

Cria quatro intendencias, distribuindo os serviços municipaes

A mesa provisoria da Camara Municipal da cidade de S. Paulo faz publico que esta decretou a lei seguinte:

Art. 1.º — São creados quatro logares de Intendentes, correspondentes a quatro secções em que ficam distribuidos os serviços de execução municipal, a saber:

a) o Intendente de “Justiça e Policia”, comprehendendo o que fôr relativo: — negocios forenses, cadeias, pesos e medidas, servidões de estradas e caminhos municipaes ou outros, uso de armas, jogos, espectaculos, caça e pesca, vehiculos, desapropriações, extincção de incendios, illuminação, privilegios, telephone, instrucção publica, etc.

b) o de “Hygiene e Saude Publica”, abrangendo, em geral, assumptos referentes; alimentação, soccorros, hospitaes, recolhimentos, matadouros, mercados ou feiras, limpeza e asseio, lavanderias, chafarizes, abastecimento de aguas e exgottos, jardins, immigração e alojamentos, cemiterios, etc.

c) o de “Obras Municipaes”, a cargo do qual ficará a execução de todas as construcções, serviços e obras em beneficio commum dos habitantes, ou para decoraçào e ornamento das povoações.

d) o de “Finanças”, incumbido dos bens e thesouro municipal em geral, impostos, emprestimos, pagamentos, vendas ou trocas, aforamentos, datas, locações, arrecadação, fiscalisação, distribuição ou applicação da receita conforme as requisições dos outros intendentes, nos termos do orçamento e mais leis.

Art. 2.º — Cada Intendente organizará o serviço a seu cargo, e terá a sua secretaria dentro dos limites da verba que a Camara determinar.

§ Em relação á parte financeira, se substituirá o systema de procurador das antigas Camaras (lei de 1.º de outubro de 1828) por um thesouro municipal, com recebedoria e pagadoria.

Art. 3.º — De todos os actos, deliberações ou resoluções dos Intendentes, haverá recurso para a Camara, que, ouvindo a commissão competente, cujo parecer será dado para ordem dos trabalhos com vinte e quatro horas, pelo menos, de antecedencia, decidirá como fôr de direito e de justiça.

§ Este recurso não impede o que a lei estabelece para o eleitorado e congresso das deliberações e actos das autoridades municipaes.

Art. 4.º — A Camara terá quatro commissões permanentes de tres vereadores cada uma, correspondentes ás attribuições das intendencias e com as mesmas denominações.

§ O Presidente e o Vice-Presidente da Camara serão membros natos da commissão de finanças.

Art. 5.º — O Presidente e Vice-Presidente, os Intendentes e os membros das commissões serão eleitos annualmente por escrutinio e maioria dos votos presentes, podendo ser reeleitos.

No caso de empate se considerará eleito o mais velho.

§ O primeiro anno de eleição finda a 7 de janeiro de 1894 (art. 1.º § 8.º da lei n. 42, de 11 de julho deste anno).

Art. 6.º — O Presidente, com o Secretario — empregado de nomeação, — constituem a mesa dos trabalhos legislativos da Camara; ficando a cargo do mesmo Presidente toda a sua direcção, ordem das sessões, encaminhamento do expediente das Intendencias, etc., conforme o que decretar o regimento interno, que observará e fará observar.

Art. 7.º — O Presidente é o organ da Camara, tanto nas sessões, como todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente: — incumbe-lhe organizar a Secretaria Geral, nos limites dos serviços do poder legislativo da mesma Camara e das funcções proprias, d'elle Presidente, dentro da quota que será consignada, preenchendo, por nomeação, os empregos da dita Secretaria, suspendendo e demittindo, nos termos das leis e regulamentos municipaes, os empregados, e promovendo a sua responsabilidade civil e criminal.

Especialmente, compete-lhe mais todas as attribuições que sobre eleições e outros serviços publicos, lhe são ou forem confiadas por lei do Estado ou da União.

§ De todos os seus actos, poderá qualquer vereador ou parte interessada recorrer para a Camara.

Art. 8.º — A escripturação da Camara, como se faz actualmente, será encerrada, cancellados os seus livros e recolhidos ao archivo, depois do exame e contas do periodo feito (art. 83, lei n. 16, de 13 de novembro de 1891), abrindo-se escripturação nova a começar do primeiro exercicio financeiro, que será contado por anno civil.

Art. 9.º — O Presidente da Camara terá a gratificação mensal, “pro labore”, de 600\$000, e cada um dos Intendentes a de 1:000\$000.

Art. 10. — Continuam em vigor, provisoriamente, todas as leis, regulamentos e posturas, emquanto não forem revogadas, reformadas ou modificadas, salvo no que se oppuzerem ao novo regimen em que entram as Camaras, ou em que tenham creado despesas imprevistas ou não consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. — Esta lei municipal será publicada pela mesa provisoria e terá immediata execução.

São revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Cidade de S. Paulo, 29 de setembro de 1892.

O Presidente da Mesa Provisoria,
João Bueno.